



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 05/05/2015 – ITEM 93

TC-002368/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Rede Sol Fuel Distribuidora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento).

Autoridades que firmaram o Instrumento: José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano (Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e Luiz Carlos Pereira Lima (Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Rural).

Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis, para abastecimento dos veículos da frota municipal, incluindo a instalação de equipamentos em regime de comodato.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-08-12. Valor – R\$2.518.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 03-10-12 e 25-03-14.

Advogados: Cassio Ferreira Netto, Cássio Telles Ferreira Netto, Ana Cláudia Pastore Ferreira Netto, Camila Crespi Castro e outros.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de ajuste celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a empresa Rede Sol Fuel Distribuidora S/A, tendo por objeto o fornecimento parcelado de combustíveis, para abastecimento dos veículos da frota municipal, incluindo a instalação de equipamentos em regime de comodato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O procedimento licitatório, realizado na modalidade de pregão presencial, foi precedido de publicidade no Diário Oficial¹, tendo ocorrido ao certame somente 01 (uma) proponente.

Acerca do instrumento contratual, cumpre consignar que sua assinatura ocorreu em 24 de agosto de 2012, pelo preço total de R\$2.518.000,00 (dois milhões, quinhentos e dezoito mil reais), para vigor pelo período de 12 (doze) meses.

A Unidade Regional de Campinas, em seu exame às fls. 334/342, concluiu pela irregularidade da matéria, diante de possível ausência de publicidade em jornal diário de grande circulação no Estado, assim como em face da aceitação de proposta contendo preços superiores ao orçamento estimado pela Administração.

O Diretor Técnico de Divisão da UR-3 encaminhou ao Prefeito Municipal o Ofício nº 546/2012 - G.U.R.3, de 10/09/2012, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que tomasse conhecimento das ocorrências discriminadas no relatório da Fiscalização e apresentasse esclarecimentos ou justificativas de seu interesse (fls. 343/344), tendo transcorrido "in albis" o prazo concedido.

¹ DOE de 07/07/12 - fl. 142.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Mediante despacho de fl. 348 os responsáveis foram devidamente notificados; entretanto, deixaram de oferecer resposta.

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e d. MPC pronunciaram-se pela irregularidade da licitação e do contrato (fls. 361/367).

Ministério Público de Contas considerou que não houve competitividade no certame, sendo que o ajuste demonstrara a execução de preços acima do orçamento estimado pela Administração.

Os responsáveis foram mais uma vez notificados, deixando, contudo, de ofertar justificativas cabíveis.

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e d. MPC reiteraram seus pareceres pela reprovação da matéria (fls. 382/385).

É o relatório.

DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

O cenário que se delineou no presente processado não autoriza a concessão do beneplácito desta Corte.

Com efeito, observo que a instrução dos autos apontou a ocorrência de falhas na condução do procedimento licitatório que acabaram por contaminar o certame, o qual contou com a participação de apenas 01 (uma) empresa.

Desse modo, não vejo como relevar a falta de divulgação do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, até porque a publicação da convocação no D.O.E. constitui apenas uma das publicidades requeridas pela legislação vigente².

² **Lei 10.520/02**

Art. 4º (...):

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

Lei 8.666/93

(...)

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

De fato, em que pese a utilização da modalidade licitatória “pregão” no certame em análise, relembro que a jurisprudência deste Tribunal, para efeito de interpretação do art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002, considera de grande vulto o valor estimado da licitação que enseje a adoção da modalidade “concorrência”. Nessa vertente o julgamento proferido no âmbito do TC 3.018/003/08³.

Registro, ademais, que, além de referida falha, inexistiram explicações razoáveis que pudessem referenciar o julgamento da proposta vencedora, a qual superou o orçamento estimativo da Administração e mesmo assim foi considerada válida pela Prefeitura Municipal, sem que houvesse justificativas.

A esse respeito, vejo que referido panorama tem constituído motivo de reprovação no âmbito deste Tribunal, a exemplo do julgado proferido nos autos do TC-4195/026/08⁴, do qual peço vênia para citar excerto do voto condutor:

"As demais falhas apontadas subsistem, em especial, com destaque para a ausência de demonstração de adequada pesquisa prévia de

conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

³ Segunda Câmara - Sessão de 27-08-2013, sob a relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

preços, tanto mais que o valor contratado ficou acima do orçado.

(...)

As falhas subsistentes reforçam o julgamento de irregularidade da atuação administrativa.” (g.n.).

Diante do exposto, acolho os pronunciamentos de Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e d. Ministério Público de Contas e **VOTO no sentido da irregularidade do Pregão nº 051/2012 e do Contrato assinado em 24-08-12, entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a Rede Sol Fuel Distribuidora S/A, acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.**

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multas individuais aos responsáveis à época José Antonio Bacchim (Prefeito), Luiz Carlos Luciano

⁴ Segunda Câmara – Sessão de 28/08/2012 – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(Secretário Municipal de Finanças e Orçamento) e Luiz Carlos Pereira Lima (Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Rural), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a serem recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento dos débitos para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

SILVIA MONTEIRO
Substituta de Conselheiro